

Grupo 6 - DTB0327 - Trabalho Escrito

Lucca Torrezan Piccin - NUSP 12509483

Marco Antônio Garrido Sanchez - NUSP 12510867

Olavo Hummel Monteiro - NUSP 11289521

Guilherme Sturlini Martins - NUSP 12509503

Seminário 2: No texto *Autonomia Contratual e Razão Sacrificial: Neoliberalismo e Apagamento das Fronteiras do Jurídico*, os autores trazem reflexões sobre como as modificações na legislação impactam as relações de trabalho de forma a torná-las precarizadas. No artigo, relaciona-se essa conjuntura de degradação das relações trabalhistas contratualizadas com o (i) o movimento neoliberal e (ii) o próprio direito, que serve como fator responsável pela legitimação da corrosão das condições de trabalho. Nesse sentido, evidencia-se um movimento no qual figuras jurídicas são construídas de forma a colocar os trabalhadores em posições desvantajosas e o empregador - parte contratual mais forte - em situações mais favoráveis.

Partindo-se dessa análise do uso instrumental do direito para a degradação das relações laborais, cite dois conceitos jurídicos que corroboram para essa conjuntura e discorra sobre como essas duas figuras colaboram para a erosão dos direitos sociais em detrimento da eficiência econômica.

Inicialmente, para responder à pergunta desses alunos, é preciso delimitar o sentido do termo “conceito jurídico”. Como tal expressão não foi definida pelos indagadores, faremos isso nesta resposta, mediante a atribuição do seguinte significado: qualquer instituto jurídico. Assim, engloba-se, dentro dessa noção, instrumentos e princípios jurídicos.

No mais, gostaríamos de pontuar que a questão trazida pelo grupo faz uma referência ao conceito de *economization of law* da jurista norte-americana Wendy Brown, desenvolvido na obra *Neoliberalism and the Economization of Rights*. Trata-se, em síntese, de um raciocínio utilizado pelos adeptos do neoliberalismo que orienta a esfera jurídico-política e, em busca de uma máxima eficiência econômica, sacrifica direitos dos trabalhadores. Tal

forma de pensamento surge nos EUA, vislumbrada, por exemplo, nos casos *State ex rel. Ozanne Versus Fitzgerald e Wal-Mart Stores. Inc. versus Dukes, et al*, e depois expande-se para o Brasil, em primeiro lugar, na jurisprudência do STF e, posteriormente, na Lei 13.467/2017. Em se tratando da jurisprudência do Supremo, a economização do direito, a qual se utiliza da primazia do negociado sobre o legislado, pode ser vista nos julgados RE 590.415/SC e RE 895.759/PE. Ambos os acórdãos empregam, por sua vez, dois “conceitos jurídicos” para se fundamentarem e garantirem a supracitada superioridade: a autonomia contratual e os acordos e convenções coletivos de trabalho.

O princípio acima - oriundo, de certa forma, do direito civil - é o principal argumento do STF e demais *players* para a sedimentação do negociado sobre o legislado. O enaltecimento desse preceito no direito de trabalho viria de uma suposta necessidade de valorizar a liberdade dos trabalhadores e a possibilidade do proletariado de, na visão do Ministro Relator do RE 590.415/SC, elaborar normas próprias para reger suas relações de trabalho. A autonomia contratual coletiva é elevada a um grau superior se comparada à autonomia contratual individual, pois na primeira não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Assim, a autonomia contratual coletiva não se encontra sujeita aos mesmos limites impostos à autonomia contratual individual, razão pela qual é possível realizar, por meio da vontade coletiva, profundas transações de direitos que derroguem normas positivadas.

O engrandecimento de tal princípio, da liberdade do proletariado e de sua faculdade de redigir normas individuais ou coletivas que disciplinarão seu labuto não passa de uma mera justificativa para esconder o verdadeiro fundamento por trás da sobreposição do negociado sobre o legislado: a economização do direito. Mediante tais enaltecimentos são implementadas agendas neoliberais, pautadas em um *ethos empresarial*, nas quais são reduzidos os direitos trabalhistas em benefício de uma eficiência econômica e outros anseios da classe capitalista. A referida dissimulação torna-se ainda mais evidente ao percebermos que, em nome da autonomia coletiva da vontade, é possível conferir validade à contratos que cortem garantias dos trabalhadores, vide os dois Recursos Extraordinários já elencados, salvo se tais direitos sejam absolutamente indisponíveis.

Partindo do raciocínio construído acerca da autonomia da vontade, cuja valorização é o principal fundamento para a sedimentação da *economization of law*, postulamos que os contratos são o instrumento mais importante pelo qual esse raciocínio é implementado. Em

especial, as convenções e acordos coletivos de trabalho, os quais, conforme também foi exposto em sala de aula, prevalecem, no direito do labor contemporâneo, sobre as normas positivadas pelo Poder Legislativo. Não é à toa que os Recursos Extraordinários supracitados, precursores da fixação da economização do direito no Brasil, tratem de acordos coletivos de trabalho.

Seminário 3: No texto “Autonomia Contratual e Razão Sacrificial: Neoliberalismo e Apagamento das Fronteiras do Jurídico”, José Antônio Peres Gediél e Lawrence Estivalet de Mello afirmam que a autonomia da vontade, extraída do direito civil, “não deve ser lida de forma a conferir liberdade ilimitada e desprotegida aos contratantes, como pretende o discurso neoliberal”, discurso no qual o contrato se mostra como “possibilidade de expansão da violação a direitos irrenunciáveis no contrato de trabalho”. Diante disso, os autores questionam “se a liberdade contratual não deve encontrar limites nos interesses personalíssimos do empregado contratado, especialmente no que diz respeito à privacidade e aos Direitos Sociais” e até que ponto ela pode implicar a renúncia e despojamento dos direitos para que os objetivos econômicos possam ser alcançados. Ante o exposto, e levando em consideração que a privacidade e os direitos sociais são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, discorra sobre como a liberdade contratual, ampliada e favorecida pela Reforma Trabalhista de 2017, poderia ser considerada inconstitucional em alguns pontos, caso o papel contramajoritário do STF não tivesse sido corrompido pelo neoliberalismo.

De início, para abordar a possibilidade de ilegalidade da ampliação irrestrita da autonomia contratual, faz-se necessário avaliar a origem do alargamento desse instituto, a qual está assentada no avanço no discurso neoliberal, observado por Wendy Brown na estruturação do conceito de *economization of law*.

Tal tendência, teorizada a partir da observação de determinadas decisões de supremas cortes nos Estados Unidos da América, se caracteriza pela transposição da busca de maior eficiência econômica a qualquer custo, típica dos mercados financeiros, para o âmbito jurídico, resultando em julgados que privilegiam a garantia de maior lucro empresarial através

da redução de direitos trabalhistas. Haveria, portanto, um enfraquecimento nas garantias dadas pela lei, com um privilégio ao negociado entre os polos da relação de trabalho.

A racionalidade do *economization of law* observada por Brown nos Estados Unidos da América é entendida pelos autores do texto como análoga à prática judicial que se estabeleceu no Supremo Tribunal Federal de dar mais importância ao decidido inter partes do que em relação ao estabelecido na lei trabalhista. Existe nessa prática uma expansão proposital da concepção civilista de autonomia contratual, cujo alicerce reside na intervenção mínima do Estado no contrato privado.

A construção de tal jurisprudência pelo STF pode ser visualizada especialmente nos acórdãos RE 590.415/SC e RE 895.759/PE, os quais fortaleceram o papel de acordos e convenções coletivos em comparação à lei, mesmo que isso impusesse uma menor proteção à classe trabalhadora.

A partir disso, construiu-se uma prática judiciária orientada na maximização da autonomia da vontade, em violação aos princípios legais e constitucionais do Direito do Trabalho e à revelia da jurisprudência protetiva feita pelo TST.

Nesse sentido, em um contexto em que tais institutos legais fossem devidamente respeitados, haveria a imposição, por meio da revogação da Contrarreforma Trabalhista e da reversão dos acórdãos citados, de uma imediata redução do escopo de aplicação da autonomia contratual nos contratos de trabalho, rejeitando por completo asserções como “negociado sobre o legislado”.

Seminário 4: Como que a atuação do supremo tribunal federal contribuiu para a sedimentação da racionalidade do *economization of law*? Qual relação se estabelece entre os institutos de direito civil e de direito do trabalho, na jurisprudência da corte, para a construção dessa linha de raciocínio? Explique com exemplos.

Em primeiro lugar, cabe aqui discorrer sobre o que é o conceito de *economization of law*, criado pela jurista norte-americana Wendy Brown em sua obra *Neoliberalism and the Economization of Rights*. Trata-se, em síntese, de um raciocínio utilizado pelos adeptos do

neoliberalismo que orienta a esfera jurídico-política e, em busca de uma máxima eficiência econômica, sacrifica direitos dos trabalhadores.

Embora tal raciocínio tenha se consolidado no Brasil pela Lei 13.467/2017 - mediante a promulgação de artigos que permitem a redução do poder de proteção da legislação positivada ao trabalhador mediante celebração de acordos ou convenções coletivos de trabalho entre os proletários, comumente representados pelo sindicato de sua respectiva classe, e seus empregadores - ele iniciou-se com a publicação de dois acórdãos do Supremo Tribunal Federal: RE 590.415/SC e RE 895.759/PE. Em ambos julgados, visualizamos, pela primeira vez, a supracitada “vitória do negociado sobre o legislado” – abordada, inclusive, em aula pela Professora Júlia Lenzi – cujo principal fundamento jurídico é a valorização desses instrumentos contratuais coletivos e suas cláusulas, ou seja, a autonomia, seja ela individual ou coletiva, contratual privada, importante princípio (e portanto, instituto jurídico) do direito civil.

O referido enaltecimento desses contratos e suas disposições prevalece sobre as normas positivadas do direito do trabalho mesmo nas hipóteses em que a derrogação destas implica perda de direitos trabalhistas. Assim, evidencia-se como a divinização da autonomia contratual é utilizada não como mero instrumento para satisfazer a vontade e liberdade dos trabalhadores, mas também de modo a, sob um discurso pautado pelo *ethos empresarial*, reduzir garantias do proletariado.

Feitas todas as considerações acima, teço a seguinte resposta à indagação do grupo 4: a utilização do princípio da autonomia da vontade individual e coletiva, advindo do direito civil, de modo supervalorizado no direito do trabalho, sob a justificativa de engrandecimento da liberdade dos trabalhadores – aplicação que ocorreu, pela primeira vez, nos dois acórdãos supracitados do STF - permite a redução do direito de tal classe, corte desejado pelo neoliberalismo, *ethos empresarial* e, principalmente, por toda a teoria do *economization of law*.

De modo a exemplificar o exposto até o presente momento, irei trazer a linha de pensamento dos Ministros do Supremo nos Recursos Extraordinários 590.415/SC e 895.759/PE.

No RE de Santa Catarina, constata-se, na ementa, dois argumentos generalistas que reforçam a tese do parágrafo acima: (i) no âmbito do direito coletivo do trabalho, não se

verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho e, portanto, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites da autonomia individual; e (ii) o reconhecimento da validade de instrumentos contratuais coletivos permite que os trabalhadores elaborem as normas que regerão sua relação de trabalho. Em se tratando do RE pernambucano, são utilizados os mesmos argumentos empregados no catarinense, bem como a premissa explícita de que, dada a possibilidade dos acordos e convenções coletivos de trabalho serem meios legítimos de “prevenção e autocomposição de conflitos trabalhistas”, é possível que esses instrumentos contratuais reduzam direitos trabalhistas.

Seminário 8: O texto de José Antônio Peres Gediel e Lawrence Estivalet de Mello aponta que o cenário de "hibridização" das cláusulas dos contratos trabalhistas e precarização das relações de trabalho faz parte de uma requalificação de sentido da relação entre a classe burguesa e a classe trabalhadora, que é uma resposta à crise estrutural do capitalismo. Com base nisso, de que forma o grupo avalia que a precarização das relações trabalhistas pode afetar a capacidade do capitalismo de se reproduzir a longo prazo?

A capacidade de reprodução do capitalismo está para além de crises momentâneas e do movimento real das condições de trabalho da classe trabalhadora. Historicamente o Capital se beneficiou da precarização da força de trabalho e o contrário também foi verdadeiro. Portanto, determinar se a destruição criativa vai continuar, dada a precarização das relações trabalhistas é incoerente. O capitalismo é um modo de produção que convive historicamente com crises estruturais.

Como discutido em sala, para compreender em que pé as relações trabalhistas vão afetar o novo ciclo de acumulação do capital, é preciso analisar sobre quais bases o novo ciclo se assentará. Considerando que o Brasil é um país de capitalismo dependente que exporta mais-valia pela superexploração da classe trabalhadora e garante a fuga de capital estrangeiro produzido em território nacional por meio de leis permissivas à exploração do mercado financeiro, cabe notar que a precarização sempre foi marca distintiva da condição de trabalho

no país. Além disso, a presença da relativização dos direitos trabalhistas a pequenos setores da classe trabalhista também é histórica.

Depreende-se, portanto, que precarizar relações trabalhistas é o modo de existência do capitalismo dependente, que seleciona entre os trabalhadores aqueles que irão integrar o campo da realização da mercadoria com salários melhores e boas condições contratuais. Mesmo que “boas” neste contexto, seja com menos garantias comparativamente a outros países de posição geopolítica semelhante. Isso permite que a outra parte da classe trabalhadora siga integrando o exército industrial e de reserva ou trabalhe sob os mandos da superexploração, com salários menores, jornadas maiores e instabilidade constante.

A precarização, portanto, não apresenta ameaça à reprodução do capitalismo, mas sua solução histórica.

Seminário 9: A autora indica que, atualmente, vivencia-se uma nova fase do capitalismo contemporâneo, que pode ser denominada como uma fase de acumulação flexível (Harvey, 1995), a qual marca o rompimento com o modelo fordista de produção. Diante disso, de que forma o modelo de acumulação flexível impacta a precarização do trabalho?

Ante o desenvolvimento histórico do modo de produção capitalista, configura-se atualmente uma fase de acumulação flexível. Esse novo modelo do capitalismo se erigiu em decorrência da crise do Estado de Bem-Estar Social, calcado na produção de caráter fordista.

Dessa ruptura construiu-se uma nova forma de organização da vida e do trabalho, estruturada na precarização e flexibilização. Estas, exigidas pelo capital em processo de financeirização profunda, viabilizaram um aumento na lucratividade sem precedentes, sem que isso revertesse em melhorias para a classe trabalhadora, como ocorreu no modelo fordista. Nesse contexto de expansão financeira, todas as esferas da vida social passam a ser pautadas pela necessidade de ganho econômico, resultando em políticas públicas de cunho neoliberal que operam em função da desregulamentação do mercado de trabalho com vistas de maior ganho ao detentor dos meios de produção e menores “gastos”, na forma de direitos trabalhistas.

Ainda, conforme apontado acima, é relevante apontar o caráter hegemônico dessa mudança no modo de produção capitalista, que atinge toda vida em sociedade, de forma a sustentá-la sob os pilares da volatilidade, efemeridade e descartabilidade. Há, dessa maneira, uma forte ênfase na busca pelo resultado no curto prazo, obrigando as mais diversas formas de organização social a operarem da forma volátil e mutável que trabalham os operadores do mercado financeiro.

No âmbito do mundo do trabalho, isso se reflete em uma flexibilidade nunca antes vista nos contratos de trabalho, com os empregados gozando de estabilidade quase inexistente em seus postos de trabalho, fator agudizado por formas de contratação precárias como a terceirização ou pelo trabalho informal.

Aqui, a precarização do trabalho avança de forma a se tornar estratégia de dominação, garantindo acumulação que ultrapassa também todos os limites da moral coletiva e das condições materiais garantidas, essencialmente destruindo-a. Quanto ao impacto material, o avanço da flexibilização atua de forma a impor condições de trabalho degradantes ante a ameaça de desemprego, sempre presente em um contexto de ausência de estabilidade empregatícia. Os trabalhadores passam, portanto, a agir no mercado de trabalho de forma competitiva, disputando com seus iguais a manutenção ou entrada em um posto de trabalho que pouco garante a ele, mas “é melhor que nada”. Os efeitos na moral da classe também são impactantes. Trabalhadores, perplexos, passam a aceitar a inexorabilidade da nova fase do capitalismo, se resignando docilmente acerca da perda de condições dignas de trabalho. Passa-se a ver o avanço neoliberal como uma lei natural ou como uma inevitabilidade, o que permite uma dominação ainda mais eficiente de todos os setores da sociedade.

Assim, vê-se que a precarização social do trabalho é elemento central da fase de acumulação flexível, na medida em que a primeira se estrutura a partir da própria dinâmica transformações das formas de trabalho, que se define principalmente a partir da égide da precarização.

Seminário 10: Na aula da última semana discutimos sobre o Princípio da Proteção norteando as normas de Direito do Trabalho e como a proteção deve ser feita pelo Estado através da tutela do elo mais fraco na relação econômico-social entre empregador e empregado.

Na aula de hoje, porém, indo na contramão do que havia sido discutido, estamos falando sobre um fenômeno de retirada dos direitos e proteções dos trabalhadores em nome da maior eficiência econômica.

O artigo de José Antônio Peres Gediél e Lawrence Estivalet de Mello, nomeado “Autonomia contratual e razão sacrificial: Neoliberalismo e apagamento das fronteiras do jurídico” busca mostrar os efeitos dessas medidas do neoliberalismo sobre o campo jurídico.

Como resultado dessa racionalidade econômica, vemos atualmente o enfraquecimento da proteção estatal aos trabalhadores, nos casos em que cláusulas constantes de contratos coletivos trabalhistas passaram a prevalecer sobre normas de ordem pública, que antes intervinham no contrato.

Segundo os autores, a lei 13.467/2017, denominada “contrarreforma trabalhista”, foi um marco na alteração do Direito do Trabalho para um alinhamento com as políticas neoliberais, diminuindo o poder das normas de proteção em nome de uma maior autonomia contratual individual ou coletiva.

Ou seja, toda a proteção social prevista na Constituição e debatida anteriormente em aula, passou a ser alvo principal dos ataques dos governos posteriores ao impeachment presidencial de 2016, num movimento que os autores chamam de “economização do direito”.

Esse movimento de perda de direitos em nome da maior eficiência econômica ocorreu em diversas áreas do direito brasileiro, como por exemplo no Direito Civil. Porém, esse percurso foi limitado em outras áreas em grau superior ao hoje sugerido para o campo trabalhista.

Dado esse contexto atual, em que está em curso a alteração de uma racionalidade que permeava todo o Direito do Trabalho consolidado e que aponta para uma direção em que o contratualizado se sobrepõe ao legislado, mesmo que isso resulte em perdas econômicas para os trabalhadores, quais as perspectivas e medidas que podem ser tomadas no âmbito jurídico para retomarmos a proteção jurídica dos trabalhadores? Ou seja, como recuperar os fundamentos de uma limitação a liberdade contratual para que não haja a renúncia e o absoluto despojamento dos direitos dos trabalhadores, de

forma a frear o processo “que favorece a expansão da estratégia neoliberal por meio da economização dos direitos”?

O caminho indicado pelo texto é o mais adequado no campo do problema apresentado. Lembrando que os autores não estão tratando apenas da legislação que piora a qualidade de vida dos trabalhadores, mas também da jurisprudência e julgados de tribunais superiores que corroboram os objetivos neoliberalizantes da reforma trabalhista e afins, sem se apresentar com essa alcunha de mudança de arcabouço jurídico.

Nessa esteira, os autores apresentam o horizonte dos interesses personalíssimos do empregado contratado como limite para a liberdade contratual. Aqui as interpretações contratuais e a livre disposição permitida na pactuação devem se ater aos direitos indisponíveis dos trabalhadores que vão desde sua integridade física e mental até o privacy, conceito do direito continental europeu que trata das garantias que recobrem a personalidade e os interesses do hipossuficiente na relação.

Seminário 11: Considerando as diferentes abordagens “quantitativas e qualitativas” na pesquisa sobre precariedade social no Brasil, juntamente com a “tipologia da precarização” no mercado de trabalho brasileiro elaborada por Franco e Druck em 2009, de que forma esses estudos podem contribuir para enfrentar a “epidemia de terceirização” e promover uma melhoria efetiva na qualidade do trabalho, tendo em vista as desigualdades e contradições contemporâneas do sistema capitalista brasileiro?

As abordagens quantitativas e qualitativas de Franco e Druck permitem a verificação de um movimento em que a terceirização, a informalidade, e a precarização são vitais para a preservação e ampliação da lógica de acumulação de capital. Nesse sentido, com a eclosão da crise global de 2008/2009, isso se intensifica, de forma que se percebe um contexto de corrosão de direitos trabalhistas, com a ampliação da terceirização e da informalidade como um todo no Brasil.

Em primeiro plano, o contexto precário do trabalho pós crise de 2008 pode ser atestado por meio da comparação das análises apresentadas pela OIT, CEPAL e PNUD em

2008, quando examinaram o desempenho do mercado de trabalho brasileiro no período de 1990 a 2006, e os dados da PNAD de 2009. As análises da OIT constataram que, a partir de 2004, a tendência era de elevadas taxas de desemprego e de informalidade, alta rotatividade no emprego e alto grau de desigualdade entre diferentes grupos. De acordo com os dados da PNAD 2009, havia 101,1 milhões de pessoas economicamente ativas no Brasil, com 8.4 milhões de desempregados e mais 8,2 milhões de pessoas com ocupações sem remuneração. Dessa forma, a situação no Brasil é de altas taxas de desemprego, mesmo com crescimento da informalidade e de estratégias que geram postos de trabalho extremamente precários, como a terceirização.

Com a reforma trabalhista, o quadro de informalização e terceirização se intensificou, já que as empresas podem terceirizar qualquer atividade. Dito isso, Druck salienta que as formas de resistência dos trabalhadores interferem na acumulação do capital, de modo que os trabalhadores podem lutar contra a ampliação da terceirização por meio de manifestações populares para a reversão da reforma trabalhista e pelo fortalecimento de seus direitos, além da retomada do protagonismo dos sindicatos.

Porém, é necessário salientar que, assim como a intensificação da terceirização, a perda da identidade coletiva e a fragilização da organização dos trabalhadores também são tipos de precarização do trabalho, segundo a tipologia da precarização no mercado de trabalho brasileiro elaborada por Franco e Druck em 2009. Quanto à segunda forma de precarização, as autoras defendem que a perda de vínculos no trabalho, aliada à descartabilidade e exclusão afetam a solidariedade de classe, solapando-a pela brutal concorrência que se desencadeia entre os próprios trabalhadores. A terceirização intensifica esse cenário, pois os trabalhadores terceirizados são constantemente substituídos e não formam vínculos sequer com a “empresa principal”, nem com outros trabalhadores.

Sobre os sindicatos, a perspectiva não é boa. Os sindicatos tomaram frente como organizações que garantiam direitos aos trabalhadores, em um estado de bem-estar social. Porém, como destaca Graça Druck, a literatura tem problematizado sobre a crise dos sindicatos na era da globalização e da acumulação flexível. Como destacado no texto: “O menor número de greves nos anos 2000 em relação às duas décadas anteriores, o crescimento do número de centrais sindicais – são hoje 11 centrais, 8 delas formadas nos anos 2000 –, a permanência ou mesmo queda das taxas de sindicalização, como ocorreu em 2009 em relação

a 2008 (16,5 milhões de sindicalizados contra 17,5 milhões, cf. dados IBGE/PNAD, 2009)”, os dados demonstram a perda da força da organização dos trabalhadores.

Tendo em mente esses indicadores, é preciso que os trabalhadores se organizem para formar uma frente contra a perda de direitos e a terceirização. Nesse viés, medidas como manifestações e fortalecimento sindical podem trazer melhorias à situação da classe trabalhadora, e conseqüentemente frear a “epidemia da terceirização”. Porém, deve-se notar que a precarização do trabalho é necessária para o “espírito do capitalismo”, que visa ao máximo lucro no menor tempo possível. Dessa forma, o único modo de dar fim à exploração e precarização dos trabalhadores seria uma ruptura com o atual sistema de acumulação de capital.

Seminário 12: Na obra “Trabalho, Precarização e Resistência: novos e velhos desafios?”, a autora Graça Druck apresenta e discute, por que a precarização social do trabalho é um fenômeno atual e antigo presente na esfera macro e microsocial, ao mesmo tempo. A autora constrói sua análise pautada no modelo econômico vigente e sua transformação ao longo do tempo. Como pode ser observado no seguinte trecho:

“Parte-se, portanto, da caracterização de uma nova fase do capitalismo contemporâneo, também denominado de flexível (Sennett, 1999) ou de acumulação flexível (Harvey, 1995). E, nessa denominação, já está subjacente a compreensão de que o sistema capitalista, em seu desenvolvimento histórico, sofreu transformações significativas – especialmente no campo do trabalho e das lutas dos trabalhadores – que redefiniram a sua configuração, mesmo que mantivessem sua essência como um sistema cujas relações sociais se assentam sobre o trabalho assalariado, ou seja, pela apropriação do trabalho pelo capital, através da compra e venda da força de trabalho no mercado, independentemente das formas de contrato existentes ou predominantes.” (DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistência: Novos e velhos desafios? Caderno CRH, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011.)

Nesse sentido, em que medida a precarização do trabalho é essencial para o “espírito do capitalismo”? Ou seja, qual é a relação entre o capitalismo e a precarização do trabalho e, em que medida, as formas de resistência interferem na acumulação do capital?

O atual momento histórico é caracterizado por uma globalização que se fundamenta na hegemonia da “lógica financeira”, que impregna todos os âmbitos da vida social e, também e não menos importante, do trabalho. Esse contexto é apoiado em um projeto político e econômico de cunho neoliberal que, por meio da precarização do trabalho, busca lucro acima de tudo.

Nesse sentido, o trabalho precário é necessário para acumulação do capital porque a lógica do curto prazo, elemento central dos investimentos financeiros, impõe processos extremamente rápidos de produção e trabalho e, para isso, deve haver trabalhadores que se submetam a qualquer condição, mesmo extremamente precária. Além disso, uma característica desse “novo espírito do capitalismo” que gera maior precarização do trabalho é que ele tem como meio principal a especulação financeira, e não mais somente a produção em massa de mercadorias. Essa mudança de paradigma coloca a precarização do trabalho como elemento central do capitalismo, criando condições de vulnerabilidade e instabilidade. De acordo com Bourdieu, a precarização se torna um regime político, inscrita num modo de dominação fundado na instituição de uma situação generalizada e permanente de insegurança, que visa a obrigar os trabalhadores à submissão.

Para produzir mais em menos tempo, a produtividade deve ser aumentada a qualquer custo e aqueles que se recusam a adaptar-se devem ser eliminados. O homem moderno deve ser adaptável e ágil. Em termos de emprego e de trabalho, a estabilidade e o longo prazo são incompatíveis com as exigências modernas desse "capitalismo turbinado". Dessa forma, torna-se comum trabalhar temporariamente sob contrato e terceirizar os postos de trabalho.

É necessário salientar que, como destaca Graça Druck, estabeleceram-se diferentes padrões de acumulação, frutos de um conjunto de fatores econômicos, sociais e políticos, destacando-se as lutas de resistência dos trabalhadores, que colocaram limites à acumulação. As formas de resistência dos trabalhadores tomaram extrema relevância antes da transição do capitalismo fordista para a era da acumulação flexível. No contexto dos anos 1960, havia um ambiente político de grande mobilização e crítica aos padrões capitalistas, em que as lutas sociais levaram a protestos no mundo inteiro contra as diferentes formas de desigualdade do trabalho, por exemplo.

Nesse contexto, os sindicatos tomaram frente como organizações que garantiam direitos aos trabalhadores, em um estado de bem-estar social. Porém, como destaca Graça Druck, a literatura tem problematizado sobre a crise dos sindicatos na era da globalização e da

acumulação flexível. Dessa forma, uma das principais justificativas para a crise dos anos 1970, apontada pelo economista neoliberal Friedrich Hayek, foi a responsabilização dos sindicatos, que influenciavam os trabalhadores em suas lutas por aumentos salariais e políticas de bem-estar, o que culminou na deterioração das bases de acumulação do capital. Entretanto, essa justificativa ganhou adeptos em governos e entes midiáticos ao redor do mundo, de modo que os sindicatos perderam força e passaram a reconhecer limites à própria atuação. Vê-se, por fim, que esse processo de fragilização da organização dos trabalhadores intensificou a precarização do trabalho.